PROCESSO TC nº 21.317/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Pensão por morte da servidora ***Sra. Bernadete Rodrigues Palhano***, matrícula nº 126.658-6, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Bruno Palhano Martins dos Santos**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. Bruno Palhano Martins dos Santos.**

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª Câmara

Processo TC nº **21.317/19**
Objeto: Pensão
Beneficiário: **Bruno Palhano Martins dos Santos**
Servidor (a): ***Bernadete Rodrigues Palhano***
Órgão: **Paraíba Previdência**
Gestor Responsável: **Yuri Simpson Lobato**
Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0513/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 21.317/19**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora ***Sra. Bernadete Rodrigues Palhano***, matrícula nº 126.658-6, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Bruno Palhano Martins dos Santos**, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria P nº 0516/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Assinado 13 de Maio de 2021 às 12:48

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO